



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DR. JOÃO RIBEIRO N° 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:

**1005886-47.2020.8.26.0006**

Classe - Assunto

**Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente:

Requerido:

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adaisa Bernardi Isaac Halpern**

Vistos.

..., qualificado nos autos, moveu **AÇÃO DE**

**REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de ..., qualificada nos autos, alegando que é aluno da requerida no curso Superior de Direito, desde 2015, e que em razão da pandemia o curso presencial passou a ser à distância, porém o valor das mensalidades permaneceram iguais. Sustenta que o contrato tornou-se oneroso ao autor, com extrema vantagem à ré. Requereu em sede de tutela o desconto nas mensalidade de 50% do valor pago atualmente, desde abril de 2020 enquanto durar o método à distância, bem como a procedência da ação. Juntou documentos (fls.16/52).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinado que este emendas a inicial para esclarecer se está inadimplente com alguma mensalidade e se tentou a solução administrativa do problema junto à ré(fls.62).

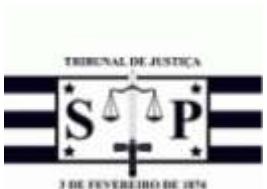
O requerente emendou a inicial, informando que pagou até a mensalidade de fevereiro de 2020 e requereu boletos em relação às mensalidades vencidas desde março de 2020 com o desconto de 50% do valor pago, bem como esclareceu que enviou e-mail à ré, que respondeu negativamente ao pedido(fls.65/67). Juntou documentos(fls.68/92).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido(fls.93).

Citada(fls.95) a requerida apresentou Contestação(fls.97/117) alegando que as aulas não foram interrompidas e que o mecanismo de dinâmica das aulas foram ampliados, assim como as ferramentas de aprendizagem. Defende a não redução de

**1005886-47.2020.8.26.0006 - lauda 1**

valores, tendo em vista a continuidade da prestação dos serviços e que foi em razão da pandemia que o curso passou temporariamente a ser à distância.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DR. JOÃO RIBEIRO N° 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

Réplica(fls.284/289).

As partes não protestaram pela produção de outras provas(fls.289 e 293).

E o relatório.

Decido.

Pertinente o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de Ação de Revisão de contrato com pedido de tutela, onde o requerente visa o desconto nas mensalidades de 50% do valor pago atualmente, desde abril de 2020 até quanto durar a pandemia.

A requerida alega que a prestação de serviços não foi interrompida e que as ferramentas de aprendizagem foram ampliadas com o recurso virtual, bem como o método foi adotado em razão da pandemia.

Pelo que se tem nos autos, o requerente admite que as aulas continuam a ser ofertadas, no modelo à distância, o que se dá em obediência às normas sanitárias e governamentais, diante da pandemia do Covid-19, o que evidencia a continuidade da prestação do serviço contratado.

Porém, por conta da pandemia da covid-19, as aulas presenciais e em laboratórios foram suspensas, passando a ser ministradas à distância, e o acesso à biblioteca foi interrompido.

Tem-se que se a ré não pode cumprir toda a sua obrigação integralmente, não cabe receber toda a contraprestação.

No mais, o aluno corre risco de não conseguir quitar as mensalidades e, com isso, ter os seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, não conseguindo saldar o preço integral do semestre, de não poder se matricular no próximo em razão do débito do anterior, em razão das dificuldades financeiras causadas pela pandemia.

Note-se que restou incontrovertido nestes autos que o autor sempre adimpliu

**1005886-47.2020.8.26.0006 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DR. JOÃO RIBEIRO N° 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

regularmente com os valores contratados junto à instituição de ensino, mesmo que através de acordos, para a prestação de serviços educacionais, circunstância que denota diligência da parte autora no trato contratual.

De outra parte, não se discute que, como bem pontuado pela parte requerida, as aulas de fato estão sendo ministrados de forma integral, nos mesmos horários estabelecidos desde o início do semestre, ou seja, adimpliu a Ré integralmente com a sua contraprestação, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas avençadas.

Ocorre que, como já apontado inicialmente, o contexto fático da economia nacional impõe a flexibilização de certas regras contratuais com a finalidade de se dar manutenção aos contratos existentes, tudo em observância à função social do contrato.

Quanto ao tema, relevante a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery quando pontual que “A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa [...]. (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Marina de Andrade. Código Civil Comentado, 5<sup>a</sup> edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007).

Nesse sentido, há que se ponderar a aplicação, com moderação, da teoria da onerosidade excessiva precisamente no que toca ao conteúdo do artigo 480 do Código Civil o qual prevê que “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

O dispositivo se aplica ao caso concreto, na medida em que os consectários da crise epidemiologia-econômica-financeira foram devastadores a toda sociedade, razão pela qual, no caso concreto, os pagamentos como inicialmente avençado, ou seja, o modo de execução, se mostraram demasiadamente onerosos para um dos contratantes especificamente neste momento.

Assim, é de rigor a procedência do pedido, impondo-se a diminuição de 50% do valor pago pelo autor, desde abril de 2020, enquanto perdurar o ensino pela modalidade online, em razão da pandemia, levando em consideração a diferença da mensalidade nas modalidades presencial e à distância, mas também que os conteúdos estão sendo ministrados nos mesmos horários estabelecidos desde o início do semestre.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DR. JOÃO RIBEIRO N° 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual. Prestação de serviços educacionais. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: efetiva probabilidade do direito bem evidenciada, “ex vi” do artigo 300 do Código de Processo Civil. Desconto na mensalidade do serviço que comporta arbitramento em trinta por cento (30%) do valor mensal, enquanto durar a ministração na modalidade à distância, ante os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Decisão reformada. RECURSO PROVÍDO.” (AI 2221800-71.2020.8.26.0000, Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot, Órgão julgador: 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Comarca: Mogi das Cruzes, Data do julgamento: 27/11/2020, Data de publicação: 27/11/2020).

“APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REVISÃO DE CONTRATO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - ENSINO À DISTÂNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19 - REDUÇÃO DE 50% - POSSIBILIDADE- Curso de engenharia de produção que era inicialmente na modalidade presencial, passou a ser ministrado exclusivamente de forma tele presencial, em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19); Como a prestação de serviços sofreu substancial alteração, e sendo indiscutível que o curso EAD é usualmente ofertado em preços muito inferiores aos dos cursos presenciais, manter a mensalidade original consubstancia enriquecimento sem causa da apelada, pois há disparidade entre a prestação de serviços prestada e a contratada (CC, art.

317).RECURSO PROVÍDO” [ênfase minha] (Apelação Cível nº 1005615-40.2020.8.26.0361, Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti, Comarca: Mogi das Cruzes, Órgão julgador: 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/10/2020, Data de publicação: 22/10/2020). ”

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por ... em face de ..., para determinar a redução de 50% das mensalidades do autor enquanto perdurar o ensino pela modalidade online, com início em abril de 2020, podendo haver abatimento por parte da Ré.

E tendo em vista o pedido de tutela antecipada, mais ainda para necessidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA  
3<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA DR. JOÃO RIBEIRO N° 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de implementação imediata da medida, sob pena de dano irreparável ao aluno, aqui autor,  
aplico o artigo 300, do Código de Processo Civil ao caso, bem como a finalidade da decisão  
judicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Expeça-se o que necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1005886-47.2020.8.26.0006 - lauda 5**